ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0087550-36.2012.815.2001
RELATOR :Des. José Ricardo Porto
EMBARGANTE :Geraldo Soares dos Santos
ADVOGADO :Marcos Antônio Inácio da Silva
EMBARGADO :Município de João Pessoa
PROCURADOR :Adelmar Azevedo Régis

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO PARA AÇÃO DE COBRANÇA. ADMISSÃO EM 14 DE MAIO DE 1979, SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. CONTRATO VÁLIDO. RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUÁRIO MEDIANTE A EDIÇÃO DE LEI. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura apontado.

- "*A mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados*." (TRF 1ª R.; EDcl-AC 0077630-64.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 16/05/2016).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA, a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Geraldo Soares dos Santos,** em face da decisão colegiada de fls. 209/211-verso, que desproveu a sua apelação nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada em face do **Município de João Pessoa.**

Por meio do *decisum* ora guerreado, esta Colenda Câmara declarou a legitimidade do contrato existente entre a Edilidade e o promovente, haja vista o ingresso no poder público antes da promulgação da Constituição Federal, ou seja, momento que não se exigia a realização de concurso para adentrar nos quadros da administração, não se aplicando, portanto, o artigo 37, II, da Carta Magna.

Ademais, restou consignado o enquadramento do autor no art. 19 do ADCT, que o garante uma estabilidade excepcional, bem como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Insatisfeito, o demandante/apelante, por meio dos aclaratórios, alega omissão no julgado acerca do art. 37, II da CF e do art.19 do ADCT, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos embargos, para subrir o mencionado vício, inclusive com a finalidade de prequestionamento explícito da matéria.

É o breve relatório.

VOTO

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já encontrava-se vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis:*

> *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
> *III - corrigir erro material.*

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

<u>No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.</u>

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Ademais, "*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*."**.**[1]

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. -* ***Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos enseadores dos embargos de declaração."***[2]

Em verdade, o decisório apreciou todas as questões postas em debate para a devida solução da demanda, inclusive houve manifestação expressa acerca do art. 37, II da Constituição Federal e do art.19 do ADCT.

A título elucidativo, colaciono pertinente excerto da decisão vergastada:

> *"Não merece reforma a sentença de primeiro grau.*
>
> *De início, importa registrar que o contrato existente entre o autor e a Administração não é nulo, pois, conforme informado na exordial, o demandante ingressou no serviço em 14/05/1979, antes da promulgação da Constituição Federal, portanto, em momento anterior a exigência constante no artigo 37, II, que prevê a obrigatoriedade de ingresso nos quadros públicos mediante Concurso.*
>
> *Assim, verifico que a situação jurídica do promovente é legal, uma vez que, analisando o documento de fls.13 (cópia da carteira de trabalho), o mesmo se enquadra nos termos do artigo 19 do ADCT, possuindo estabilidade, dispensando-lhe a submissão a certame.*
>
> *Dito isto, passo a analisar o âmago do litígio, que se concentra em averiguar a legalidade ou não da transmudação do regime jurídico do apelante, de celetista para estatutário."* (fls.210 e 210 verso)

Ademais, registro que o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os

[1] (*RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)*

[2] *TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.*

dispositivos legais correspondentes.

Vejamos o entendimento jurisprudencial pátrio:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDATOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.* ***Os embargos declaratórios não merecem acolhimento quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do ncpc.*** *Ausente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada bem como qualquer erro material passível de correção. Rediscussão da matéria.* ***Pretensão das partes embargantes de rediscutir matéria já apreciada. Impossibilidade, segundo entendimento do STJ e desta corte. Prequestionamento. A decisão não está obrigada a enfrentar todos os dispositivos legais tidos por violados em recurso, bastando que a questão seja discutida e decidida fundamentadamente. Embargos de declaração desacolhidos.*** *(TJRS; EDcl 0103343-46.2016.8.21.7000; Santa Cruz do Sul; Décima Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Ana Beatriz Iser; Julg. 04/05/2016; DJERS 12/05/2016).*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.* ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INCONFORMISMO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO****. 1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2.* ***A parte embargante limitou-se a rediscutir as questões já decididas no acórdão. Na hipótese, não houve, no caso concreto, nenhum vício, pois o aresto encontra-se devidamente fundamentado****, uma vez que o conjunto probatório (prova material e testemunhal) encontra-se em conformidade com o art. 48, § 2º c/c arts. 55, § 3º e 106, ambos da Lei n. 8.213/91. Ademais, os INFBEN''s (fls. 89 e 92) em nome da autora, constando auxílio-doença como comerciária, e o CNIS (fls. 95/98), informando que ela exerceu atividade de cunho urbano na Água Prefeitura no período de 1988 a 2008, comprovam que ela não logrou provar sua condição de rurícola no prazo de carência, necessária à obtenção do benefício em questão. 3. O inconformismo da parte embargante deve ser manifestado por meio de recurso próprio à revisão da matéria decidida no acórdão objurgado. 4.* ***A mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do NCPC.*** *5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 1^a R.; EDcl-AC 0077630-64.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 16/05/2016).*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA.* ***PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE.*** *PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

> *1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.*
> *2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuciente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*[3]

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão à douta representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05

[3] *AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010.*